



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003156-71.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SIDNEI FERNANDO PIMENTEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: **0003156-71.2025.8.26.0502**
Comarca: **CAMPINAS**
Agravante: **SIDNEI FERNANDO PIMENTEL**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto n°: **45077**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Sidnei Fernando Pimentel contra decisão do Juízo do Deecrim da 4ª RAJ – Campinas/SP, que reconheceu falta disciplinar grave, determinou regressão ao regime fechado, interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e perda de 1/3 dos dias remidos. O agravante busca absolvição, em razão da ausência de provas. Alega nulidade do procedimento, sustentando que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Subsidiariamente, requer a redução da perda dos dias remidos para 1 dia e o afastamento da interrupção do prazo para obtenção de benefícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave; (ii) a possibilidade de redução da perda dos dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante foi comprovada por meio de procedimento apuratório disciplinar regular, no qual não se constatou qualquer nulidade, evidenciando a prática de falta grave ao portar objeto metálico oculto.
4. A decisão do magistrado foi fundamentada, não havendo nulidade, e a perda de 1/3 dos dias remidos está em conformidade com a Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave justifica a regressão de regime e perda de dias remidos. 2. A fundamentação sucinta da decisão não implica nulidade.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso

VI; art. 39, V; art. 127.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado SIDNEI FERNANDO PIMENTEL contra r. decisão proferida pelo Juízo do Deecrim da 4ª RAJ – Campinas/SP que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada, determinou a regressão ao regime fechado, a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 da perda dos dias remidos. Insurge-se contra a r. decisão no ponto em que o magistrado “a quo” reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, requerendo sua **absolvição**, em razão da ausência de provas. Alega nulidade do procedimento administrativo, argumentando que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Subsidiariamente, a **redução** dos dias remidos a perder para somente 01 dia.

O recurso foi contraminutado (fls. 49/52) e a r. decisão foi mantida (fl. 53). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 63/68).

É a síntese do necessário.

De início, insta consignar que não se verifica qualquer nulidade, o procedimento apuratório disciplinar, mormente no que tange ao contraditório e à ampla defesa.

O condenado foi ouvido e assistido por advogado da FUNAP na sindicância, oportunidade em que deu sua versão sobre os fatos. Além disso, está sendo assistido pela Defensoria Pública em Juízo, sendo certo que recorreu da decisão através deste agravo.

Portanto, o que se verifica é que o procedimento foi regular nada havendo a inquiná-lo de nulidade.

A irresignação não comporta acolhimento, pois não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa.

Colhe-se dos autos que o sentenciado, no cumprimento da pena em regime fechado, praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em **não execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas**.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 51/2024, restou comprovado que, em **18/01/2024** o agravante praticou falta grave consistente em **não execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas**. Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave. O magistrado reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriormente à falta cometida em **18/01/2024 (não execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas)**, e a elaboração de novos cálculos a partir da data da referida infração.

O agravante **SIDNEI FERNANDO PIMENTEL**, ouvido na sindicância, afirmou que os fatos narrados no comunicado evento são falsos. O que ocorreu de fato foi que o suporte da janela estava caído no chão, o que fez com que ele o pegasse para esquentar a alimentação das visitantes, já que a casa não oferece o suporte necessário. Diz não fazer parte de facção criminosa e, não ter dívidas no sistema prisional e nunca ter cometido nenhuma falta disciplinar anteriormente (fl. 34).

MURILO DA SILVA, agente de segurança penitenciária, relatou que estava no setor de carceragem desempenhando suas funções quando encontrou o sentenciado **SIDNEI FERNANDO PIMENTEL** portando um pedaço de ferro com cerca de 80 cm oculto dentro de sua calça. Isso ocorreu após o sentenciado retornar para os raios habitacionais depois de um atendimento de telemedicina. Ele diz que o referido objeto faz parte da estrutura de uma das janelas da cela de atendimento, que foi danificada para a extração do material apreendido. Diante do ocorrido, elaborou um comunicado de evento e apresentou a ocorrência à Diretoria de Segurança Disciplinar (fl. 32).

VINICIUS DE SOUZA FUZINELLI, agente de segurança penitenciária, relatou que presenciou quando o servidor **MURILO DA SILVA**, durante o procedimento de revista, encontrou o sentenciado portando um pedaço de ferro com cerca de 80 cm oculto dentro de sua calça. Isso ocorreu após o sentenciado retornar para os raios habitacionais depois de um atendimento de telemedicina. Ele diz que o referido objeto faz parte da estrutura de uma

das janelas da cela de atendimento, que foi danificada para a extração do material apreendido. Diante do ocorrido, foi elaborado um comunicado de evento e encaminhado à Diretoria de Segurança Disciplinar (fl. 33).

Isso leva a crer que a versão isolada apresentada pelo sentenciado foi elaborada com o único intuito de eximir-se de responsabilidade pelo ocorrido.

A conduta do agravante restou devidamente delineada nos relatos dos funcionários, os quais detêm fé pública, somente podendo ser desconstituídos mediante a demonstração, nos autos, de elementos que evidenciem a imputação indevida da infração ao acusado, o que manifestamente não se verifica no presente caso. Ademais, inexistem nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Outrossim, cumpre salientar que a Administração do Presídio detém o dever-poder de aplicar medidas coercitivas e disciplinares, adotando critérios rigorosos na salvaguarda da ordem nos estabelecimentos penais, com o intuito de favorecer a adequada individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da sanção, visando à futura reintegração social do condenado.

Nesse contexto, o Estado-Administração não pode ser conivente nem tolerar condutas plurais no ambiente prisional, sobretudo aquelas que objetivam obstar o regular andamento das atividades realizadas nos estabelecimentos penais, as quais podem se iniciar em um único pavilhão, expandir-se e assumir outras

configurações, culminando em motins, rebeliões e demais atos análogos, os quais, envolvendo a participação de diversos pavilhões, podem, em última instância, conduzir à destruição total do presídio.

Esse comportamento demonstra também que a pena imposta ao cativo não vem cumprindo seu papel ressocializador.

Assim, o modo de agir do agravante mostrou-se inadequado, na medida em que revelou menoscabo para com a benesse concedida, pois burlou e frustrou a confiança que lhe foi depositada, afigurando-se correta a providência adotada pelo magistrado de piso.

Sendo assim, comprovada a prática da falta grave, inviável a almejada absolvição.

Também não vinga a tese de que a conduta faltosa não tenha sido de natureza grave, pois o sentenciado, infringiu o disposto no artigo 50, inciso VI, que trata das infrações de natureza grave, c.c. artigo 39, V, todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, o cometimento de falta dessa natureza, como se sabe, também impõe a decretação da perda do direito ao tempo remido pelo trabalho ou a remir até aquela prática, mas, consoante dispõe o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, ***“em caso de falta grave, o Juiz somente poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido,***

observado o disposto no artigo 57”.

Ressalte-se que ao contrário do que alegado pela defesa, a **fundamentação sucinta não pode ser confundida com falta de fundamentação**. A decisão exarada pelo Juízo *a quo* não padece de nulidade, pois foi devidamente fundamentada, e o Juízo “a quo”, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, o que se mostrou correto, **ante a ausência total de comprometimento com a reintegração social e também, porque a conduta do cativo contribui para desestabilizar o ambiente carcerário**, não havendo a possibilidade para reduzir a perda para somente 1 dia remido.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator